



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

Ofício n.º 163.630.073.0243/2019

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Pedido de Providências nº. 0006226-84.2019.2.00.0000.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho (*id* nº 3748652), esta Presidência vem apresentar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, esclareço que o pedido trata-se de mais uma investida do SINDIJUS – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, do Sr. Joel de Carvalho Moreira e outros servidores contra a Administração deste Tribunal de Justiça.

Desde o início desta Administração o requerente Joel de Carvalho Moreira articulou diversos pedidos similares (012.0.097.0018/2019, 012.0.097.0026, 012.0.097.0037/2019, 012.0.097.0044/2019, 012.097.0014/2019 e 012.0.097.0046/2019), todos versando sobre supostas irregularidades em pagamentos realizados aos magistrados a título de licença-prêmio, ora solicitando informações sobre os valores recebidos, ora requerendo o imediato pagamento dessa verba em seu favor. Todos os requerimentos foram devidamente respondidos e a licença-prêmio dos servidores da ativa teve sua conversão em pecúnia indeferida, em razão de absoluta indisponibilidade financeira. Deferiu-se, outrossim, a conversão em pecúnia quanto aos inativos (decisão em anexo).

Assim, fácil perceber que este pedido, apesar do aparente ar de questionamento puro e simples, nada mais é do que represália, pessoal e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

desarrazoada, contra a Administração desta Corte por parte de alguns servidores e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS, os quais, insatisfeitos com as medidas de austeridade financeira que esta Administração vem tomando, como a reestruturação funcional que reduziu, de forma significativa, a estrutura administrativa e, por consequência, a quantidade de cargos comissionados e funções gratificadas nas Secretarias deste Tribunal, tudo como forma de enxugar a máquina e, conseqüentemente, reduzir gastos. Além disso, determinou-se a revisão de contratos administrativos e o fechamento de setores de protocolo e distribuição no período matutino, também na busca de economia de recursos, assegurando, assim, o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade previstos nos artigos 37 e 70, ambos da Constituição da República de 1988. (Portarias em anexo)

Seguindo nessa linha, o ápice do descontentamento destes servidores surgiu após esta Administração negar a conversão em pecúnia, a todos os servidores em atividade, da licença-prêmio por assiduidade, diante da absoluta impossibilidade financeira, pois, conforme planilha apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoal do TJMS, de 2019 a 2021 cerca de 3.052 servidores adquirirão direito ao gozo de licença-prêmio e isso geraria um custo, se fosse haver indenização, de aproximadamente R\$ 83.788,916,20 (oitenta e três milhões setecentos e oitenta e oito mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), valor totalmente incompatível com a atual realidade financeira do Poder Judiciário Estadual, seja a título de repasse do duodécimo, já que a folha de pagamentos, descontados o IR e inativos, já alcança cerca de 5,20% da receita corrente líquida, seja a título do próprio FUNJECC, cujo montante existente é infinitamente inferior a isso e sua principal finalidade é propiciar o custeio e a manutenção da estrutura do Poder Judiciário.

Além do mais, importante notar que o Tribunal de Justiça já vem pagando, para os servidores inativos, a licença-prêmio antes prevista nos artigos 159 a 161 da Lei Estadual nº 1.102/90, que foi posteriormente revogada pela Lei Estadual nº 1.756/97, preservando, contudo, o direito adquirido até aquele instante. Por aquela licença-prêmio este Tribunal de Justiça ainda tem um débito de R\$ 10.794.538,03 (dez milhões setecentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e três



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

centavos), o qual está sendo quitado parceladamente em favor dos servidores aposentados.

Do mesmo modo, também foi autorizada a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada dos servidores que foram para a inatividade, com base na Lei n.º 4.553/2014, gerando um custo de R\$ 6.356.217,77 (seis milhões trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) que será quitado em 24 prestações pelo TJMS.

Portanto, o que se denota é que, além dos servidores ativos não terem o direito a imediata e irrestrita conversão em pecúnia de sua licença-prêmio, a medida é inviável do ponto de vista orçamentário e financeiro, porque implicaria na paralisação dos serviços prestados à população, na medida em que esvaziaram totalmente as reservas de contingência que o Poder Judiciário é obrigado, por lei, a manter (Lei n.º 1.071/90).

Importante dizer que, apesar de negar o pleito de indenização em pecúnia, como forma de assegurar o integral exercício de seu direito, esta Administração autorizou o direito de gozo a todos aqueles servidores que cumprirem os requisitos legais, mediante prévia anuência do superior hierárquico, para efeito de organização e adequação dos serviços.

Com relação aos servidores aposentados, conforme já demonstrado, foi autorizado o pagamento em prestações que o TJMS consegue suportar, de modo que não há nenhum direito dos servidores que esteja sendo negligenciado por parte do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Por outro lado, em relação aos questionamentos sobre a legalidade dos pagamentos a título de licença-prêmio aos magistrados deste Tribunal, esclareço que o benefício se encontra amparado na Lei Estadual n.º Lei n.º 4.553, de 4 de julho de 2014. Portanto, não há que se falar em ilegalidade por parte desta Administração.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Além disso, é sabido que os Membros do Ministério Público têm direito a concessão de licença-prêmio, previsto no art. 222-III da Lei Complementar 75/93¹, deste modo, considerando a simetria estrutural que a Constituição estabelece entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, não há óbice quanto a concessão do benefício aos magistrados que cumprirem os requisitos legais.

Nessa esteira, vale destacar a decisão deste Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

Pedido de providências. Associação de Magistrados. Remuneração da magistratura. Simetria constitucional com o Ministério Público (art. 129, § 4º da Constituição). Reconhecimento da extensão das vantagens previstas no estatuto do Ministério Público (LC 73, de 1993, e Lei 8.625, de 1993). Inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal de 1988. Revogação do artigo 62 da Lei Orgânica da Magistratura face ao novo regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional no 19. Aplicação direta das regras constitucionais relativas aos vencimentos, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado procedente para que seja editada resolução da qual conste a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta de dispositivo constitucional que garante a simetria às duas carreiras de estado.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, § 4o, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se autodefine e é autossuficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

¹ Art. 222. Conceder-se aos membros do Ministério Público da União licença:

(...)

III – prêmio por tempo de serviço;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional n° 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

[Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências (PP) 0002043-22.2009.2.00.0000. Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ. Redator para acórdão: Cons. FELIPE LOCKE CAVALCANTI. 17/8/2010 – ênfase acrescida].

Assim, é de se reconhecer a necessidade de fixar o entendimento proposto pela Douta Procuradoria-Geral da República no RE n.º 1.059.466/AL, no sentido de que “têm os magistrados judiciais direito à concessão de licença-prêmio, tendo em vista que o princípio da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

simetria previsto no art. 129-4º da Constituição é autoaplicável e permite a comunicação aos juízes das vantagens funcionais atribuídas aos membros do Ministério Público da União pela Lei Complementar 75/93”2.

Também importante dizer que o pagamento da licença prêmio aos membros da magistratura de Mato Grosso do Sul é informado mensalmente ao Conselho Nacional de Justiça há mais de 03 anos, não havendo nenhuma irregularidade constatada por esse Conselho. Tanto é verdade que a última inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Inspeção n.º 1832-68.2018), na gestão do Exmo. Ministro João Otavio de Noronha, nada constatou de irregular quanto a esse pagamento.

Por parte dessa Presidência, todos os pagamentos realizados se basearam na lei de organização judiciária local, em decisões proferidas administrativamente pelas Administrações anteriores e amparadas também por precedente do Conselho Nacional de Justiça, conforme relatórios encaminhados mensalmente a esse egrégio Conselho.

No que se refere à afirmação de ausência de publicação do Provimento n.º 356/2015 no Diário da Justiça, essa administração não tinha ciência de nenhuma irregularidade, porquanto o mencionado ato foi aprovado em sessão extraordinária do Conselho Superior da Magistratura.

Tão logo notificado para prestar essas informações ao Conselho Nacional de Justiça, determinou-se ao Conselho Superior da Magistratura a certificação da publicação, quando então foi informada a falha procedimental ocorrida, já que, nada obstante existir o provimento e o mesmo ter sido aprovado em sessão daquele Órgão, conforme comprova a ata em anexo, não foi encaminhado o seu teor para publicação no Diário.

Imediatamente, em razão dessa constatação, foi editado novo provimento retificando e revogando o Provimento n.º 356/2015, com a validação de todos os atos praticados com amparo na Lei n.º 4.553/2014, conforme se vê do Provimento n.º 456/2019, já publicado no DJ n.º 4354, de 01/10/2019, de modo que a irregularidade meramente formal já foi superada.

Portanto, o documento apresentado pelos requerentes nada mais é do que uma tentativa de impor eventual constrangimento a esta Administração, imputando supostas irregularidades na gestão econômica e financeira desta Corte, tudo por descontentamento quanto às medidas que este Tribunal vem adotando para alcançar austeridade na gestão do Poder Judiciário, em especial quanto às decisões que determinou a reestruturação funcional e

2 Parecer n.º 505/2018 – AJC/SGJ/PGR .Sistema Único n.º 208196/2018. Recurso Extraordinário n.º 1.059.466/AL Tema 966 da sistemática da repercussão geral.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Presidência

indeferiu a conversão em pecúnia da licença-prêmio aos servidores ativos, por absoluta indisponibilidade financeira.

Sendo essas as informações que reputamos imprescindíveis nesse momento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul espera e confia no indeferimento da liminar pleiteada e se coloca à disposição para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar sentimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente do TJMS